



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.001696/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.958 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente DJALMA DOS SANTOS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSAS DE DESPESAS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Devem ser mantidas as glosas de despesas não contempladas com a possibilidade de dedutibilidade previstos nos dispositivos na legislação tributária.

CABIMENTO DO LANÇAMENTO. FALTA DE PROVAS.

Mantém-se o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais em relação ao qual o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não faça prova em contrário, mediante documentação hábil e idônea, acerca dos fundamentos de fato e direito que suportam a autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 10/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 39 a :

Ao Contribuinte foi notificado o lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2006, ano-calendário 2005 (fls.4/8), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$12.444,27, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até março de 2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$24.643,38.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia (R\$9,42) e da Telos Fundação Embratel de Seguridade Social (R\$15.186,57), bem como por deduções indevidas efetuadas na declaração de ajuste anual, em decorrência da falta de atendimento à intimação:

	VALOR (R\$)
Contribuição à previdência privada	11.934,85
Dependentes	9.828,00
Despesas com instrução	4.396,00
Despesas médicas	9.131,04
TOTAL	35.289,89

O contribuinte reconhece expressamente a omissão de rendimentos. Contesta o lançamento, entretanto, em relação às deduções glosadas, ratificando os dependentes declarados e enumerando os beneficiários dos pagamentos que alega efetuados. Junta os documentos de fls.9/27 e requer o parcelamento do saldo de imposto apurado (fls.1/3).

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, incluindo dois dependentes, considerando que os demais argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos remanescentes postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 43/44, nos seguintes termos:

- I. - Lamentavelmente a minha Declaração de Imposto de Renda, Pessoa Física, Exercício 2007, Ano Base 2006, declarada na Agência Central dos Correios de Aracaju / SE, Rua Itabaianinha, RA 40301833, 8 BR, datada de 30 de abril de 2007, conforme carimbo da

ECT, não foi devidamente enviado para a cessão de 23 de junho de 2010, Processo 10510.001696 / 2008-51, o que estamos enviando para o devido julgamento, quando adiantamos que não fui omissivo e acrescentamos o abaixo especificado:

- II. - No processo número 2009.51.01.021454-0 1001 — ORDINÁRIA / TRIBUTAÇÃO, foi deferido a liminar para que seja depositados judicialmente os valores relacionados aos descontos a título de imposto de renda pessoa física (anexo I) e em 17/06/2010, o processo acima foi concluso para sentença (anexo II) e continuamos no aguardo para que tudo seja consumado.
- III. - Fui BI TRIBUTADO pela Receita Federal durante vários anos atrás o que vem dificultando a minha vida, com descontos excessivos no meu salário da TELOS, onde não deveria pagar Imposto de Renda, acreditamos.
- IV. - A Receita Federal e / ou os Correios, não estão conseguindo localizar a minha declaração de Imposto de Renda Ano Base 2006, Exercício 2007, lamentavelmente.
- V. - Os meus rendimentos foram declarados, conforme anexos III, IV e V, constante da minha declaração, anexo VI.
- VI. - O anexo VII, consta um termo de audiência, onde ficou acordado, a pedido de Roberta Menezes Aragão de Jesus, que declarou pretender continuar morando com mainha (minha esposa Tânia Santos Sousa) e Djalma, como vem ocorrendo desde os primeiros dias da sua vida, quando foi chamada Tânia, por decisão do Senhor Juiz, que, na ocasião se comprometeu em continuar criando a filha de criação Roberta, o que tem ocorrido até a presente data, ressaltando que a mesma passou no vestibular de Odontologia, faculdade particular, cuja despesas vem sendo mantidas por nós (Djalma dos Santos e Tânia Santos Sousa, mãe e tia).
- VII. - A Receita Federal deveria visitar a minha residência, para tomar conhecimento dos meus dependentes, todos morando em minha residência, exceto Victor e Beta (Roberta), que estudam nível superior e residem em Aracaju / SE.
- VIII. Adiantamos que os descontos que vem sendo efetuados na minha Aposentadoria TELOS, vem sendo efetuados contra a decisão do STJ, conforme documentação enviada anteriormente, razão pela qual, esperamos que os ilustres membros da 3ª Turma da DRJ / SDR, analisem a minha declaração, com base no acima especificado e tendo, como fato consumado, a decisão do poder, Judiciário.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Da leitura do Recurso apresentado observamos que trata-se de uma peça sem objetividade alguma em relação ao presente processo. Não são apontados pontos específicos acerca do objeto do lançamento, particularmente, as glosas mantidas pelo acórdão recorrido.

O contribuinte inova indicando a existência de uma ação judicial com o objetivo de obtenção de uma isenção tributária do IR, contudo, não há elementos suficientes para se concluir que o documento de fl. 45, teria alguma influência direta no presente julgamento. Não constam quaisquer elementos delimitadores da lide judicial indicada.

No mais o recurso se estende apenas em alegações de natureza subjetiva, pretendendo que tais circunstâncias repercutam no ato administrativo de lançamento. Deve-se observar que, no âmbito do direito tributário, vige o princípio da estrita legalidade. Para que determinada situação exerça influência na apuração do tributo, é necessário que esteja expressamente definida essa circunstância na legislação e não sendo não há como considerar estes argumentos na apreciação do litígio.

Acerca das alegações do recurso, cumpre esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

Em relação ao mérito das diferenças lançadas, verifica-se que a contribuinte contestou, contudo, nada alegou de efetivo ou trouxe no sentido de apontar algum recibo ou transporte de valor equivocado pela fiscalização, ou ainda, erro de cálculo do crédito lançado.

Por oportuno, cabe aqui transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), arts. 16, III, e 17, que disciplina o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

Em citação contida na obra de Miranda, Darcy Arruda e outros, CPC nos Tribunais, Editora Jurídica Brasileira Ltda., 1995, v. V, p. 3.768, ao comentar o art. 302 do CPC, o qual trata da necessidade de o réu “manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial”, salienta o Prof. J. J. Calmon de Passos:

Se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu e de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser objeto de prova, visto como só os fatos controvertidos reclamam prova. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, n.º 151, p. 275).

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a

pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Ou seja, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.